



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.002460/2005-50
Recurso nº 138.713
Resolução nº 3101-00.033 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 22 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BERNARDO HERMANN WOLFGANG WERNER
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência à Repartição de origem, nos termos do voto da Relatora.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Tarásio Campelo Borges e Suzy Gomes Hoffmann.

Relatório

Adota-se o Relatório de fls. 117 dos autos, emanado na decisão da DRJ - 1º Turma de Campo Grande, por meio do voto do relator, José Ricardo Moreira, nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de Auto de Infração (f.45/56), mediante o qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural – ITR, Exercício 2001, no valor total de R\$ 137.328,51, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o n 2.325.302-9, localizado no município de Indaial – SC.

Na descrição dos fatos (f.51/56), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa total das áreas originalmente informadas como de utilização limitada, haja vista não terem sido providenciados a averbação e ADA tempestivos. Em consequência, houve aumento da área tributável, da base de cálculo, da alíquota e do valor devido do tributo.

O interessado apresentou a impugnação em que alega, em síntese, que a isenção relativa às áreas de utilização limitada dá-se pelo simples efeito da Lei (Código Florestal), não estando sujeita a nenhuma formalidade adicional. Sustenta, ainda, que a legislação que rege a matéria determina que estas áreas não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do contribuinte. Aduz que a área está localizada na Mata Atlântica, sofrendo limitações à exploração econômica. Insurge-se contra a aplicação da multa, que entende ser confiscatória, e da taxa SELIC, que afirma ser superior ao percentual estipulado em Lei. Solicita a realização de perícia no imóvel, com o fim de comprovar o que foi declarado na DITR.”

Ementa:

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº 04-11.780 fls. 116 traz a seguinte

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício:2001

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.

Para serem consideradas isentas, as áreas de preservação permanente e de reserva legal devem ser reconhecidas mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. As áreas de reserva legal devem, ainda, estar averbadas junto à Matrícula Imobiliária em data anterior à da ocorrência do fato gerador.

Lançamento Procedente ”

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes (fls.129 a 143) através de procurador, legalmente habilitado, onde alega, em suma:

1) que não foi reconhecida à existência da reserva legal sobre vinte por cento da área e que deveria ficar isenta da exação e os outros pouco menos de oitenta por cento do total, trata-se de área classificada como Floresta Secundária em Estado Avançado de Regeneração Natural da Mata Atlântica, conforme classificada por laudo de engenheiro florestal anexo aos autos;

2) informa da existência do Decreto Estadual 750/93 que proíbe a exploração da mata atlântica e também da existência de uma ação civil pública de nº 94.0001035-4 movida pelo Ministério Público Federal pelo qual se exige o cumprimento do decreto citado de maneira a não permitir aos proprietários o uso da terra.;

3) entende que não há obrigação do contribuinte de declarar a existência de mata reflorestada com essências nativas para obter a isenção do imposto e cita em fls. 132 ementa desse Conselho que entende que lhe favorece;

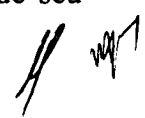
4) insiste na questão da diligência indeferida na primeira instância;

5) do valor atribuído ao imóvel, alega que a fiscalização desconsiderou o fato de que a propriedade é coberta pela mata atlântica o que lhe tira quase a totalidade do valor comercial do imóvel;

6) quanto à multa e a aplicação da taxa Selic, o recurso voluntário está como o relatado pela primeira instância. e

7) do pedido requer: a) realização de diligência; b) reforma da decisão recorrida de acordo com o determinado pela Lei nº 5.868/72; c) anulação da decisão recorrida, por não observar a Lei nº 9.393/96 e o Decreto nº 750/93; d) alternativamente a anulação do auto de infração devido ao cálculo equivocado do valor da terra nua; e e) no caso de indeferimento dos pedidos anteriores, a redução da multa aplicada sobre o tributo lançado, em função de seu caráter confiscatório, bem como, seja excluída a aplicação da Taxa Selic.

É o Relatório.



Voto

Conselheira VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, pois, preenche as condições de admissibilidade.

Do relatado, tratam os autos de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente, onde se exige o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício de 2001, sobre exclusão considerada supostamente indevida por não apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, referente às áreas do tipo reserva legal e preservação permanente.

No caso a Recorrente trouxe aos autos para comprovação cópia das certidões no Registro de Imóveis de Indaial – SC (fls. 17 a 21); plantas topográficas planimétricas do imóvel (fls. 22 a 25); cópia de um laudo técnico datado de 06/06/2002 elaborado pelo engenheiro florestal ARLEI DAVID'S MENEZES DE SOUZA, CREA/SC 3267 de fls. 26 a 37; cópia de sentença de embargos – processo n 2004.72.05.00087-9, Justiça Federal, Seção Judiciária de Santa Catarina (fls. 39 a 42) e Relatório de Inventário Florestal de fls 59 a 98.

Da análise dos documentos acima temos, **área total declarada 1.075,6 ha**, dessa totalidade foram, também, declarado **1.072,0 ha de área de preservação permanente**, sendo que a área total é composta pelas matrículas 10.868 de 262,0 ha, mais matrícula 2.126 com 350 ha e matrícula 2.127 com 463,6 ha.

O **Laudo Técnico** apresentado consta área total de **1.075,51 ha**, **450,57 ha área de preservação permanente**; **593,34 ha de reserva legal**, sendo que apenas 215,12 há estão averbados à margem do registro de matrícula do imóvel, **23,26 ha de floresta plantada e 8,54 ha de estrada**.

Nas **matrículas do imóvel**, consta como área de **Reserva Legal** o seguinte: matrícula 10868 - AV-1-10868 , grava uma área de **52,4 ha** e a AV-8-10868 grava uma área de **140,5 ha**; Matrícula 2126 - AV-4-2126, grava uma área de **70,0 ha** e a AV-16-2126 grava uma área **91,56 ha**; Matrícula 2127 – AV-3-2127 grava uma área de **92,72 ha** e AV-14-2127 grava **146,16 ha**, **totalizando uma área de 593,34 ha de reserva legal averbada**.

Conforme cópia de sentença de fls. 039 a 042 que tratou de embargos à execução fiscal, cujo embargante é o mesmo contribuinte, prova técnica foi oferecida, onde ficou provado que havia uma área de **733,80 hectares** classificada como Floresta Secundária em Estágio Avançado de Regeneração Natural da Mata Atlântica.

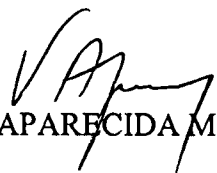
Ainda, existe o Decreto nº 750/93 e a notícia da Ação Civil Pública impetrada pelo Ministério Público que culminou com a proibição da exploração florestal em Santa Catarina e que deixou o proprietário do imóvel impedido de manejar a floresta remanescente de sua propriedade.

Entretanto, entendo que nesse grau de julgamento, a verdade material é imprescindível. Agora se faz necessário para a manutenção do lançamento tributário ou a declaração de sua insubsistência a produção de prova pelo Ibama, da real existência de áreas a serem excluídas da tributação do ITR no imóvel da Recorrente.

Diante do exposto, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que seja determinado ao Ibama a verificação do Imóvel da Recorrente, vistoriando-o para em parecer indique quais as áreas existentes de preservação permanente e de reserva legal, qual sua área total e a Recorrente se, assim, desejar, que traga aos autos a certidão de objeto e pé da Ação de Execução Fiscal nº 2004.72.05.000807-9, principalmente identificando de que exercício de ITR se referiu tal execução.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2009.


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO M